

Lucélia/SP, 28 de outubro de 2021.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS PORTO ALEGRE, POR MEIO DO(A) COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO 17/2021 - Processo Administrativo n.º23368.000267/2021-76.

RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.350.648/0001-74, sediada na Rua Manoel Lopes, nº 1857, Centro, na cidade de Lucélia/SP, por intermédio de seu representante legal, Rogério de Alencar Oss, diretor comercial, portador da carteira de identidade nº: 24.404.028-X SSP/SP e do CPF nº: 138.292.838-65 e Gauthama Nassif Freire de Souza, diretor comercial e marketing, portador da cédula de identidade RG nº 23133816-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 294.649.498-56, com endereço profissional na Rua Marina, 487, Bairro Campestre, Santo André -SP, **vem IMPUGNAR edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:**

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] §2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dispõe ainda o instrumento convocatório acerca das diretrizes para a impugnação ao edital:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail coordenadoria.licitacoes@poa.ifrs.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Coronel Vicente, nº 281, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Desta forma, manifesta-se este interessado dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já o recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

É cediço que Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Porto Alegre, no presente Pregão Eletrônico 17/2021 - Processo Administrativo n.º23368.000267/2021-76, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e insumos diversos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para o IFRS – Campus Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

A impugnante, interessada em participar do certame, analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios que regem os atos administrativos.

Os vícios encontram-se precisamente no “MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS” da Planilha de Custos e Formação de Preços, tendo em vista que a mesma foi feita de forma equivocada, restringindo a competitividade, isonomia e a proposta mais vantajosa do certame, visto que, ao utilizar de índices das alíquotas de PIS e COFINS, abaixo do Lucro Real, está automaticamente, eliminando a participação destas empresas do presente certame, o que não pode ocorrer de forma alguma no Processo Licitatório.

Portanto, as limitações presentes na Planilha de Custo e Formação de Preços afrontam os princípios basilares do procedimento licitatório, o que rende ensejo a necessidade da devida retificação, conforme será demonstrado a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, cabe trazer à tona onde ocorre a limitação da participação das empresas enquadradas no Lucro Real.

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à **compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado**

para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de **2 (duas) horas**, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo

obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2.1. Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do RS, CNPJ: 87.078.325/0001-75 e Sindicato Inter municipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no RGS-SEEAC/RS, CNPJ: 90.601.956/0001-31 a qual contempla o município de Porto Alegre – CCT RS000051/2021.

8.4.4.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);

8.5.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

8.5.3 rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são

cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);

8.5.4 rubrica denominada “reserva técnica”, exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU nº 2.746/2015 – Plenário, nº 64/2010 - 2ª Câmara e nº 953/2016 - Plenário);

8.5.5 rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);

8.5.6 rubrica denominada “verba” ou “verba provisional”, pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU nº 1.949/2007 – Plenário e nº 6.439/2011 – 1ª Câmara).

8.6. A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 47, *caput*, do Decreto n.º 10.024, de 2019.

8.6.1 Na hipótese de contratação com a previsão de itens de custos vedados, tais valores serão glosados e os itens serão excluídos da Planilha, garantidas ampla defesa e contraditório.

8.7. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.9. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata

desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.9.1 As propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo estabelecido pelo Ministério da Economia, disponibilizado em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>), deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017 (Portaria SEGES/MP n. 213, de 25 de setembro de 2017).

Com efeito, conforme se verifica do trecho acima transcrito estimou o preço dos serviços a serem prestados com base em regime tributário “inexistente”.

No entanto, conforme amplamente praticado no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Administração deve estipular o valor estimado do serviço com fulcro em amplas pesquisas de mercado, sempre tomando como base o máximo custo que pode ser praticado pelas licitantes, para que as empresas consigam abarcar todos os custos advindos da contratação.

Ocorre que o preço estimado do serviço cotado no Edital, com base no regime tributário “inexistente” adotado no presente Edital, acaba por limitar bastante a concorrência, uma vez que várias das empresas licitantes não participam desse regime tributário, mas sim do regime Lucro Real, que cota alíquotas bastante díspares no que se refere ao PIS e a COFINS, a saber:

I) Tributação Utilizada na Planilha:

Alíquota PIS - 0.75%

Alíquota COFINS – 3,44%

II) Lucro Real:

Alíquota PIS -1.65%

Alíquota COFINS - 7.6%

Conforme evidenciado, as empresas que participam do regime tributário do Lucro Real pagam os tributos PIS E COFINS com valores bem mais elevados do que as

alíquotas que foram utilizadas na planilha de formação de custo. Por isso, acabam sendo impedidas de licitar, tendo em vista que para formular suas propostas devem cotar o valor do PIS e da COFINS e, por conta das alíquotas maiores, são obrigadas a formular proposta com valor acima do valor estimado no Edital, sendo, portanto, inviável sua participação, visto que estrapolação o preço máximo a ser utilizado como base pelo órgão licitante.

Desta forma, resta claro que os índices utilizados no “MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS” da Planilha de Custos e Formação de Preços do Edital, que indica a estipulação do valor estimado do serviço com base no regime tributário “inexistente”, restringe a competitividade do certame, já que as empresas participantes do Lucro Real SERÃO PRONTAMENTE DESCLASSIFICADAS DA AVENÇA, ao cotarem os percentuais de sua realidade tributária, já que o invariavelmente o valor final das propostas será maior do que o máximo estimado da licitação.

Assim, a referida limitação do valor do contrato com base nos índices acima citados comprometem a competitividade do certame, ferindo assim por morte o Princípio da Vantajosidade.

Com efeito, o referido item do Edital vai de encontro ao que preconiza a Lei n°. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange ao princípio da competitividade, toma-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

/.../ princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da

licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.” (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4a CCv - Rei. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção do cálculo do valor estimado da licitação com base no regime tributário “inexistente” ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa, tais como todas as empresas do Lucro Real, pois ao cotarem suas alíquotas de PIS e COFINS serão desclassificadas do torneio, por indicar valor superior ao estimado do pregão. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um

instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame - ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte - Decreto n.º. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Neste diapasão, cumpre que seja alterado o edital para que não se restrinja o certame apenas às empresas participantes do regime tributário inferior ao do Lucro Real, sendo absolutamente indevida e ilegal a cotação do valor estimado do serviço objeto da licitação com base apenas em regimes inferiores ao do Lucro Real. Ainda, imperioso destacarmos que a manutenção dessa disposição editalícia afronta ainda o Princípio da Legalidade, o qual possui assento legal e constitucional:

LEI N.º 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.

É o que ensina Odete Medauar:

Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32a edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009)

Diante do exposto, sob pena de malferir o que é disposto na Lei das Licitações, verifica-se que não é possível subsistir a cotação do valor estimado da Licitação com base em impostos “inexistentes”, pois isso acarretaria a desclassificação/impedimento de todas as empresas submetidas ao Lucro Real, as quais por edital são obrigadas a cotar suas alíquotas de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), totalmente superiores às alíquotas utilizadas no “MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS” da Planilha de Custos e Formação de Preços do Edital, quais sejam, tributação utilizada na planilha: Alíquota PIS - 0.75% e Alíquota COFINS – 3,44%, o que não se pode admitir.

Ainda, não há que falar em possível majoração do custo da licitação, visto que, é objetivo do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do

objeto", bem assim "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável", ou seja, deve ter a livre participação de todas as empresa, em total nível de competitividade, e não, restringir a sua participação, sob o falho e inútil argumento de que será inflacionada a licitação. Assim, se ultrapassando o valor máximo estimado do edital, fere de morte os princípios da vantajosidade, competitividade, isonomia e legalidade, o que não se pode admitir.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, a requerente roga à Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 17/2021 - Processo Administrativo n.º23368.000267/2021-76 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Porto Alegre, no presente, realizando-se uma nova cotação do valor estimado do serviço, com base no Regime Tributário do Lucro Real, pois só assim estaria ampliada a competitividade do certame e possibilitaria a participação do maior número de empresas possível, respeitando os Princípios da Competitividade, Vantajosidade e Legalidade dos procedimentos licitatórios.

Requer, por fim, procedidas as devidas correções, que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda,

Rogério de Alencar Oss

CPF: 138.292.838-65

Gauthama Nassif Freire de Souza

CPF: 294.649.498-56



Rogério de Alencar Oss

Rogério de Alencar Oss
Telefone: (11) 4040-9444
E-mail: rogerio.oss@grupors.net.br



Gauthama Nassif Freire de Souza
Diretor Comercial e Marketing